



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11065.000794/91-10

Sessão de : 05 de janeiro de 1994
Recurso nº: 88.332
Recorrente: SOMODA HOMEM LTDA.
Recorrida : DRF NOVO HAMBURGO - RS

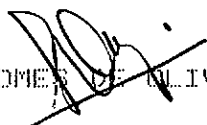
ACORDAO Nº 201-69.169

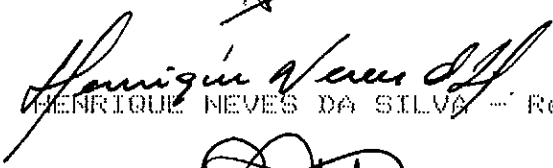
DCTF - APRESENTAÇÃO ESPONTANEA, FORA DE PRAZO.
Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138
do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

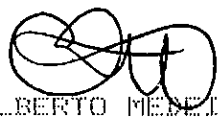
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOMODA HOMEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

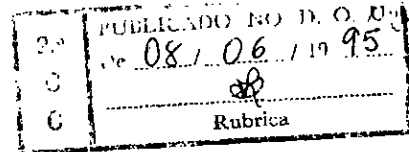

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MONTIEIRO COELHO - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA
M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO
WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fclb/





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11065.000794/91-10
Recurso nº 88.332
Acórdão nº 201-69.169
Recorrente: SOMODA HOMEM LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 152,51 BTRF, por não ter apresentado a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) referente aos períodos de apuração: janeiro a agosto/87. A base legal da intimação é a seguinte: parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 01/05), onde, em síntese, aduz que:

a) na época prevista para a entrega do documento, as livrarias encontravam-se sem formulários para suprir a demanda, razão pela qual a requerente apresentou a declaração após o prazo legal;

b) ocorre a exclusão da punibilidade quando a contribuinte autodenuncia;

c) a entrega da declaração, ainda que fora do prazo, representa o cumprimento da obrigação fiscal pela contribuinte; e

d) a defendente é contribuinte regular de impostos, nunca deixando de cumprir com suas obrigações fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 18/21) julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo a fls. 23/27 alegando basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação, enfatizando que a punição fiscal imputada representa pesado ônus, tendo em vista suas condições financeiras e patrimoniais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.000794/91-10
Acórdão nº 201-69.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta à norma legal citada.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, como aliás vem decidindo iterativamente este Conselho, em casos da espécie.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA